

## Proposta para:

### Ficha informativa sobre Direito Sucessório Nacional

1. Quando é que os Tribunais ou outras autoridades nacionais são competentes para lidar com uma sucessão?

R/ Os tribunais, em particular, são competentes para lidar com toda a sucessão quando ocorre a morte de alguém que tenha sido titular de relações de natureza patrimonial. Quando envolve incapazes (menores, inabilitados ou interditos) ou ausentes, é obrigatoriamente submetido ao Tribunal, mas mesmo quando é facultativo, desde que não haja acordo entre os interessados ou simplesmente o queiram.

Em termos gerais, se não houver incapazes e os interessados chegarem a acordo, a autoridade competente é o Notário. Este nomeia o cabeça-de-casal, por meio da habilitação de herdeiros, e lavra o acordo de partilha.

2. Nos termos do direito nacional qual é a lei aplicável à sucessão?

R/ A luz do Direito Angolano a lei aplicável a sucessão é a lei pessoal, isto é, da nacionalidade do autor da sucessão. Em Angola, as disposições sobre sucessão mortis causa encontram-se, grosso modo, na Constituição da República de Angola (CRA), no Código Civil (CC), no Código de Processo Civil e no Código da Família (CF).

3. A lei aplicável prevê o princípio da unidade da sucessão?

R/ Sim. Em Angola a sucessão é unitária.

4. Quais são as modalidades de elaboração de uma disposição por morte (testamento, testamento de mão comum, convenção antenupcial, acordo sobre a sucessão)?

R/ Em Angola a sucessão pode ser legal ou voluntária. A sucessão legal, por sua vez, pode ser Legítima (art. 2131.º do CC) ou Legitimária (art. 2156.º do CC). A sucessão voluntária pode ser testamentária (art. 2179.º e ss CC) ou contratual (art. 2028.º CC).

5. Existem restrições à liberdade de disposição por morte (por exemplo, a legítima)?

R/ Sim. Na Sucessão legitimária existe uma porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários (art. 2156º do CC). O testamento deve respeitar sempre a legítima.

6. Na ausência de uma disposição por morte, quem herda e em que proporção?

R/Em princípio, na ausência de disposição por morte, nos termos do art. 2131.º e 2133.º, ambos do CC, são chamados a suceder os herdeiros legítimos (os parentes, o cônjuge e o Estado), *vide* art. 2132.º CC, mas pela ordem estabelecida no art. 2133.º do CC.

Entretanto, se houver cônjuge sobrevivente este também tem direito ao património deixado pelo falecido. Se, antes da morte do outro cônjuge, estiveram unidos pelo laço do casamento, em regime de comunhão de adquiridos, será chamado o cônjuge sobrevivente. Na eventualidade de não serem casados, mas terem vivido em união de facto reconhecida, antes da morte de um dos companheiros, será chamado o companheiro sobrevivente. Caso não tenham casado e nem tenham reconhecido legalmente a união de facto, antes da morte de um dos companheiros, conforme determina o n.º 2 do art. 1.º do CF, pode ainda assim, por força da alínea b) do artigo 114.º do CF, o companheiro sobrevivente requerer o reconhecimento da união de facto por morte para que possa ser meeiro.

7. Como e quando é que alguém se torna herdeiro ou legatário?

R/ Nos termos do art. 2030.º do CC, herdeiro é aquele que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário é a pessoa que sucede em bens ou valores determinados. Nesse sentido, o legatário não é herdeiro, mas sim sucessório por título singular. O que é deixado ao legatário é um legado, que é a coisa certa e determinada que é deixada a alguém que, via de regra, é um legatário por meio de um testamento ou codicilo (aditamento) e, por sua vez, a herança é a totalidade ou a parte ideal do património do falecido.

Em suma, respondendo a questão, uma pessoa torna-se herdeiro pela abertura da sucessão, contanto que seja herdeiro legítimo ou legitimário e legatário quando a seu favor exista um legado, isto é, uma porção de bens deixados pelo falecido.

8. Como e quando é que tem lugar a aceitação ou o repúdio da herança?

R/ A Aceitação da herança pode ser tácita ou expressa. Aceitação expressa tem lugar quando existe uma declaração de aceitação feita em documento escrito, onde o sucessível assume o título de herdeiro (art. 2056º, n.º 2). Por sua vez, a aceitação é tácita quando se deduz por meio de actos por si praticados que a aceitou (art. 217.º CC).

Quanto ao repúdio, importa esclarecer que é um acto formal. Nos termos do art. 2063,º o repúdio está sujeito à forma exigida para a alienação da herança, isto é, será feito, por escritura pública ou documento particular autenticado se existirem na herança bens cuja alienação exija essa forma, *vide* art. 875.º CC. Caso assim não seja, o repúdio deve constar de documento particular.

Note que o repúdio é irrevogável (art. 2066.º CC).

9. No caso da lei nacional prever a nomeação de um cabeça de casal ou de um administrador da herança, sobre quem pode recair essa nomeação e que poderes tem o cabeça de casal ou o administrador da herança?

R/ A lei angolana prevê a figura do Cabeça-de-casal, pessoa a quem incumbe a administração da herança e, essa nomeação, nos termos do art. 2080º do CC, pode recair sobre:

- 1- Ao cônjuge sobrevivente, se for herdeiro ou tiver meação em bens do casal;
- 2- Ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário;
- 3- Aos herdeiros legais;
- 4- Aos herdeiros testamentários.

O cabeça de casal administra os bens próprios do Decujos e, se este tiver casado em regime de comunhão de bens, os bens comuns do casal (art. 2087º CC). Neste sentido, o cabeça de casal pode pedir aos herdeiros ou a terceiros a entrega dos bens que deva administrar e que estes tenham em seu poder (art. 2088º, n.º 1 CC).

Além disso, o cabeça de casal pode cobrar as dívidas activas da herança (art. 2089º CC), e vender os frutos ou outros bens deterioráveis e mesmo os frutos não deterioráveis na medida do que for necessário para satisfazer as despesas do funeral e sufrágios e os encargos da administração (art. 2090º CC).

Portanto, o cabeça de casal tem poderes de administração ordinária.

10. Que tipo de entidade é competente para lidar com a sucessão e a partilha em caso de acordo de todos os sucessíveis (Conservadores, Notários, Tribunais)?

R/ Na ausência de incapazes como herdeiros ou legatários, o Inventário pode ser objecto de acordo que é lavrado e confirmado por um Notário. Entretanto, nada obsta que ainda que não haja menores, outros incapazes ou ausentes, os herdeiros ou os credores requeiram a intervenção do Tribunal (Inventário Orfanológico Facultativo).

11. No caso dos sucessíveis não estarem de acordo quanto à partilha, qual é o processo aplicável, quem o pode intentar e perante que entidade?

R/ Se os sucessíveis não estiverem de acordo, a sucessão não pode seguir por via notarial, qualquer herdeiro ou interessado (vg. Credores), pode intentar o competente processo na Sala do Cível e Administrativo do local onde se abriu a sucessão.

12. Se algum dos sucessíveis for menor ou incapaz, quem o representa para efeitos de aceitação, partilha ou repúdio da herança ou legado?

R/ Em regra os menores são representados pelos pais (progenitor pai ou mãe, ambos ou individualmente), mas naqueles casos em que o menor é órfão, ao processo de inventário antecede uma acção de tutela (vide art. 1331.º e 10.º e ss, todos do CPC). Sem prejuízo a essa representação, o Magistrado do Ministério intervém sempre na qualidade de Curador do menor, de modos a acautelar os interesses do petiz diante de eventual conflito de interesse entre o representante e o menor (vide, arts. 124.º e ss CC).

13. Se algum dos sucessíveis for menor ou incapaz, a partilha de bens tem de seguir alguma forma de processo obrigatória?

R/ Sim. Se algum dos sucessíveis for menor ou incapaz, a partilha de bens tem de seguir alguma forma de processo obrigatória 1326.º, n.º 2 do CPC.

14. Que documentos são normalmente emitidos durante ou no termo do procedimento sucessório, para provar o estatuto e os direitos dos herdeiros ou legatários (habilitação de herdeiros, escritura pública de partilha, decisão judicial)?

R/

14.1 Documentos emitidos pelo notário:

Habilitação de herdeiros;

Acordo de partilha.

14. 2 Documentos emitidos pelo Tribunal:

a) Certidão de sentença (sentença homologatória do acordo de partilha);

b) Certidão avulsa de comprovativo de pendência do processo de inventário (este documento, em muitos casos, ajuda a mitigar o risco de caducidade ou prescrição de direitos, junto de outros Tribunais ou da Previdência).